



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 014/2020

94ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17 de dezembro de 2019.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1601/2013 AI.: 1/201306032

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO MARLES LIRA GONÇALVES - ME

RELATOR CONS.: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Exercício de 2012. Infração demonstrada através de Conta Financeira. Dispositivos infringidos Art. 13, inciso VII, art. 18; art. 25 e art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 Decisão amparada pelo Art. 92, § 8º., VI da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista: Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007. **Auto de Infração julgado PROCEDENTE, de acordo com o Parecer, mas em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.****

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº30/2008). O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS NÃO SUJEITAS A SUBST. TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.996.339,62 RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 13, inciso VII; art. 18; art. 25 e art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 e sugere como Penalidade: Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Anexos ao Auto de Infração:

- ✓ CÓPIA DO MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- ✓ COPIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- ✓ CÓPIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- ✓ Informações Complementares ao Auto de Infração,
- ✓ Consulta Movimento totalizado por CFOP;
- ✓ Relação de NF-e de entradas Interestaduais;
- ✓ Consultas controle de mercadorias em trânsito;
- ✓ Consultas nota fiscal eletrônica;
- ✓ Planilhas de Fiscalização;
- ✓ Cópia AR;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A empresa não apresenta defesa, conforme Termo de Revelia às fls.

O julgador monocrático julga pela PARCIAL PROCEDÊNCIA às fls. 122 a 125 conforme ementa:

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA. VENDA DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Exercício de 2012. Infração demonstrada através de Conta Financeira. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada pelo Art. 92, § 8º., VI da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, Parágrafo Primeiro da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007. REVEL. REEXAME NECESSÁRIO."

A Julgador Singular diante da decisão de nulidade interpõe REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 104 da Lei 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 154 a 158, em seu Parecer nº 288/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDENCIA, para PROCEDÊNCIA da autuação.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão do Julgador Monocrático de parcial procedência para PROCEDÊNCIA da acusação.

Eis, o relatório.

VOTO:

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto os analisaremos a seguir:

#### DA NULIDADE

Analisando as peças que instruem o auto de infração entendo que o agente do fisco anexa todos os documentos não constatando qualquer nulidade que macule a autuação.

#### DO MÉRITO

A autuação versa sobre a omissão de receita apurada através de conta financeira fls. 107 dos autos decorrente da venda de mercadorias NÃO sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no valor de R\$ 2.996.339,62 (dois milhões novecentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos.), referente ao exercício de 2012.

O levantamento foi efetuado de acordo com o disposto no art. 92, § 8º., VI, da Lei nº 12.670/96, que o contribuinte autuado omitiu receitas, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 3.408.249,07 (três milhões quatrocentos e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), do qual 2.996.339,62 (dois milhões novecentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) se refere a omissão de receitas derivada da venda de mercadorias Não sujeita ao regime de substituição tributária; 87,91% do total da omissão do período fiscalizado.



A utilização da Conta Financeira para verificação da omissão está amparada pelo art. 34 da Lei nº 9.430/96, ficando demonstrado a omissão de receita e por consequência a falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 37.454,25 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e multa no valor de R\$ 56.181,37 (cinquenta e seis mil cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos),

Vejamos o disposto no art. 34 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.”

Desse modo, ficou demonstrada a omissão de receitas no valor apontado pelo fiscal, conforme o demonstrado no documento de fls. 107 dos autos.

A fiscalização detectou uma conduta de omissão de receita nos anos de 2010, 2011 e 2012, autos de infrações: 201306023, 201306027, e 201306032, trazidos a julgamento na 4ª. Câmara de Julgamento, sendo uma metodologia corriqueira de sonegação, o que em nosso entendimento é uma ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, logo uma conduta dolosa, se adequando ao tipo previsto na agravante do § 1º do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, estão devidamente caracterizados nos autos.

A duplicação da penalidade prevista no § 1º do dispositivo citado acima é cabível para os casos de sonegação nos termos dos artigos: 71 da Lei 4.502/64, vejamos:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Desse modo, deve ser acolhido o feito fiscal, porém modificada a penalidade indicada, para o disposto no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência para PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS.....</b>	<b>R\$ 37.454,25</b>
<b>Multa.....</b>	<b>R\$ 56.181,37</b>
<b>Total.....</b>	<b>R\$ 93.635,92</b>

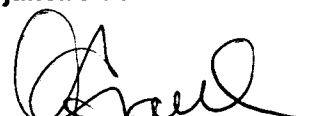
É o voto.

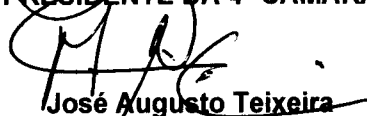


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido**: FRANCISCO MARLES LIRA GONÇALVES - ME

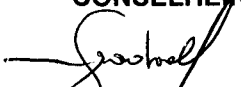
**DECISÃO**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcial procedência, exarada em 1ª Instância, para **procedência do Auto de Infração** nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Sendo votos vencidos os Conselheiros Osmar e Sâmara, que votaram pela **parcial procedência**, por não restar caracterizada na acusação, a conduta dolosa, de acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

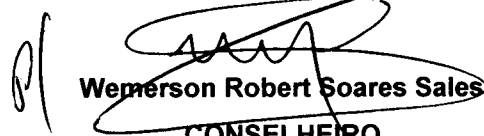
  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
P/ José Osmar Celestino Junior  
CONSELHEIRO

  
P/ Wemerson Robert Soares Sales  
CONSELHEIRO

  
P/ Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar.  
CONSELHEIRA